

REFLEXÕES SOBRE A COMPETÊNCIA RELATIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PROPOSTA DE MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO SEU MACROSSISTEMA

MILTON DELGADO SOARES¹

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar uma reflexão crítica, através da interpretação sistemática retirada da inteligência do macrossistema dos Juizados Especiais, acerca do entendimento jurisprudencial consolidado, logo após ao advento da Lei nº 9.099/95, que entendeu que a competência dos Juizados Especiais Cíveis seria relativa, possibilitando ao jurisdicionado optar, de acordo com a sua conveniência, ora pelos Juizados Especiais, ora pela Vara Cível.

Com o surgimento de novas leis relativas ao mesmo sistema e tratando a matéria de forma diversa, impõe-se uma mudança de posicionamento em prol da coesão do sistema como um todo.

1 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Itaguaí/RJ.

DESENVOLVIMENTO

É inquestionável a importância da Lei nº 9.099/95 para a consolidação de uma Justiça moderna, célere, informal, efetiva e muito mais acessível aos jurisdicionados, que puderam, através dos Juizados Especiais, restabelecer a relação de confiança e credibilidade com o Poder Judiciário.

Pautados nos preceitos relacionados ao amplo acesso à Justiça, quando da criação dos primeiros Juizados Especiais, tais juízos foram alvos de desconfiança e, até mesmo, por que não falar de incredibilidade, por juristas mais conservadores avessos a inovações ditas como muito radicais.

Neste diapasão, pensou-se, inicialmente, que seria um direito do jurisdicionado escolher o sistema pelo qual lhe seria prestada a tutela jurisdicional, ou seja, poderíamos escolher entre o sistema do CPC e todos os seus consectários (Juízo Cível, formalidade, princípio da escritura, sistema recursal nos tribunais tradicionais e de execução próprios), e o sistema recém criado pela Lei nº 9.099/95, em atendimento ao artigo 98 da Constituição da República, com fundamentos inovadores e revolucionários, levando-se todos os seus consectários, como, por exemplo, Juizado Especial Cível, informalidade, princípio da oralidade, e com os seus sistemas de recurso bastante restritos nas Turmas Recursais e, raríssimas vezes, no STF, e de execução, até então inovador, com a adoção do sincretismo processual.

Porém, com o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais, qual seja, a Lei nº 10.259/01, o legislador definiu, expressamente, em seu artigo 3º, § 3º, que a sua competência seria absoluta, não autorizando, por razões de ordem pública, a escolha do jurisdicionado pela Vara Federal ou Juizado Federal, começando a se colocar em questionamento a posição inicial da opção, ao se interpretar, isoladamente, a Lei nº 9.099/95.

Da mesma forma, a competência estabelecida pelo artigo 2º da Lei 12.153/09 abrange causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não incluindo algumas causas mais complexas, quais sejam, as ações de mandados de segurança, desapropriações, divisão e demarcação de terras, populares, improbidade administrativa, execuções fiscais, demandas sobre

direitos ou interesses difusos ou coletivos, bem como as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares, que permanecem na Vara de Fazenda (Sistema do CPC) por serem mais complexas, conforme estabelecido nos incisos I, II e III, do § 1º, do citado dispositivo legal.

Destaque-se que o objetivo do legislador foi mesmo atribuir competência aos Juizados da Fazenda Pública das causas de pequeno valor, entendidas estas como as que não extrapolem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sem se descuidar da limitação deste teto também para as obrigações continuativas ou de trato sucessivo, estabelecendo que, nesta hipótese, as somas de eventuais prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas também não poderão ultrapassar tal valor, especialmente em respeito à regra constitucional do precatório requisitório prevista no artigo 100 da Constituição da República, hoje já atenuada por seu parágrafo 3º, que serve de fundamento para as chamadas RPVs (requisições de pequeno valor), cujo montante deve ser estabelecido por cada ente da federação em atenção ao princípio federativo.

Porém, no tocante à competência, a grande inovação da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Justiça estadual, se comparado aos Juizados Especiais Cíveis, foi a opção, sem sombra de dúvida e não dando margem para nenhuma interpretação em contrário, pela competência absoluta, expressa em seu § 4º, do artigo 2º, impedindo-se, desta forma, a escolha ora pela Vara de Fazenda Pública e ora pelos Juizados, amenizando a distribuição de demandas menos complexas, entendidas estas como as que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, para as Varas de Fazenda Pública, já que concentradas em sede de Juizado por uma questão de ordem pública, que autoriza, inclusive a extinção ou o declínio de competência de ofício.

Com efeito, tal opção irá evitar surpresas decorrentes do pensamento equivocado ocorrido quando da instalação dos Juizados Especiais Cíveis

de que as Varas Cíveis seriam “desafogadas” com a criação de tais juízos, pois, na prática, constatou-se que tal fato não ocorreu. As Varas Cíveis continuaram com uma distribuição muito grande, e nos juizados surgiram novas demandas que estavam represadas em virtude, muitas vezes, de sua inviabilidade do ponto de vista financeiro, já que, se as partes tivessem que pagar custas e contratar advogado, fatalmente não seriam ajuizadas.

Certamente, em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, surgirão novas demandas que, da mesma forma, estavam anteriormente inviabilizadas e represadas pela exigência de se contratar advogado e pagar custas, tais como questionamentos sobre a regularidade das diversas multas de trânsito aplicadas diariamente que, hoje em dia, os jurisdicionados, em sua imensa maioria, questionam sem muito êxito apenas em sede administrativa.

Porém, se por um lado surgirão inúmeras demandas novas e represadas em prol do amplo acesso à justiça, princípio que fundamenta a própria criação dos Juizados Especiais, por outro, a opção pela competência absoluta vai conseguir, realmente, retirar as causas de pequeno valor dos Juízos de Fazenda Pública, o que será um passo bastante importante em prol da efetividade e celeridade processual das demandas em tramitação nestes juízos, reforçando a credibilidade dos jurisdicionados no sistema dos juizados e na Justiça como um todo.

Destaque-se, ainda, que a opção pela competência absoluta irá diminuir a possibilidade de existência de decisões contraditórias sobre os mesmos assuntos, advindas ora do macrossistema dos Juizados, ora advindas dos Juízos Fazendários ditos comuns, diminuindo os seus malefícios que tanta instabilidade jurídica trazem para os jurisdicionados.

Por fim, nunca é demais frisar que a Lei 9.099/95 é omissa quanto ao fato de sua competência ser absoluta ou relativa, sendo o entendimento inicial retirado de interpretação de princípios atinentes ao sistema que então surgia para combater a denominada “Crise da Justiça”.

Ocorre que princípios são normas abertas, abstratas e que, por tal razão, admitem uma enormidade de interpretações, que podem e devem ser alteradas com o passar do tempo e amadurecimento do sistema jurídico, para se adequarem à evolução social.

O fato de as leis dos juizados se integrarem e servirem de fontes para suprimento de lacunas de umas para as outras impõe não só a interpretação deste sistema como um todo, como também não admite contradições interpretativas, sob pena de perda da credibilidade e coesibilidade do seu sistema como um todo único.

CONCLUSÃO

Desta forma, fica aí uma sugestão para a reflexão sobre as vantagens práticas de uma eventual mudança de posição do entendimento da jurisprudência que predominou, inicialmente, de que a competência dos Juizados Especiais estabelecida pela Lei 9.099/95 seria relativa e, por isso, opcional, para a tese da competência absoluta, “separando o joio do trigo”.

Uma simples mudança de posição dos Tribunais Estaduais, valendo-se dos dispositivos da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda e dos Juizados Federais, sem a necessidade de nenhuma alteração legislativa, já que todos os diplomas relativos aos diversos juizados devem ser interpretados sistematicamente, por integrarem o mesmo macrossistema, conforme se constata da inteligência do artigo 1º da Lei 12.153/09, que os prevê como “órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais”, poderia significar não só uma melhor organização e efetividade dos juízos cíveis, mas também demonstrar que toda aquela desconfiança inicial com o novo sistema transformou-se em credibilidade, diante do êxito e reconhecimento de sua enorme contribuição para colocar a Justiça brasileira no seu devido lugar, para os que dela necessitam no novo século. ♦